



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093461-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NIPLAN ENGENHARIA S/A, é agravado ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29400

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2093461-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIPCOMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: MARIAN NAJJAR ABDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que determinou a penhora de 10% do faturamento da Empresa Executada. Inconformismo. Não acolhimento. Constrição em percentual adequado, em consonância ao artigo 866, do Código de Processo Civil. Inexistência de outros bens passíveis de constrição ou de comprovação de inviabilidade da atividade empresarial. Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 262 (Autos principais), que nos Autos do Incidente de Cumprimento de Sentença, deferiu, dentre outros, o pleito de penhora em 10% do faturamento líquido da Empresa Executada, sem prejuízo de nova avaliação após a elaboração do plano de administração.

Insurge-se a Empresa Agravante, alegando, em suma, que a penhora no percentual de 10% de seu faturamento é excessivo e desarrazoado, podendo ocasionar a descontinuidade das atividades empresariais, ante o impacto direto nas folhas de pagamento, aquisição de insumos e quitação de fornecedores e tributos, em desconformidade com o artigo 866, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a necessidade de redução da constrição para 5% do faturamento líquido.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão da tutela recursal (fl. 23) e

com apresentação de Contraminuta (fls.26/31).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos do Incidente de Cumprimento de Sentença movido por “ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP”, ora Agravada, em face de “NPL ENGENHARIA S.A.”, ora Agravante, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 98.884,22, atualizado em novembro de 2023, devido pela Empresa Executada em virtude de sentença transitada em julgado.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito, rege o artigo 866, do Código de Processo Civil:

“Art. 866. e o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel”

Pela análise de referido dispositivo legal, extrai-se que é plenamente possível a penhora sobre o faturamento de Empresa, desde que não afete o exercício da atividade desenvolvida.

No caso em apreço, depreende-se dos Autos que o Incidente de cumprimento de Sentença tramita desde novembro de 2023 e, embora tenha intentado diversas tentativas de localização e constrição de bens da Empresa Agravante, mediante sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Sniper, a Empresa Agravada não logrou êxito na satisfação integral do débito, vez que todas restaram infrutíferas.

Além disto, o artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe:

“Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”.

Desta forma, ante a inexistência de informações neste Feito indicando outros bens da Empresa Recorrente passíveis de constrição, a penhora no percentual de 10% sobre o seu faturamento líquido é medida cabível, proporcional e deve ser preservada, já que não comprovada a suposta inviabilização da atividade empresarial e, ainda, por atender aos interesses do credor, além de estarem consonância aos padrões adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Neste sentido, jurisprudência desta Colenda Câmara:

*“Agravo de instrumento. **Penhora determinada sobre 10% do faturamento da empresa.** Medida autorizada pelo artigo 866 do Código de Processo Civil. Pretensão de redução. Alegações genéricas. **Ausência de demonstração que a constrição no montante determinado inviabiliza a atividade empresarial.** Decisão mantida. Recurso improvido”* (Agravo de Instrumento 2380619-67.2024.8.26.0000; Des. Rel: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; j.:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/02/2025) (grifos nossos).

Assim, revela-se inviável a reforma da r. Decisão proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto.

PENNA MACHADO
Relatora